



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.510 - MG (2012/0216896-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : JOÃO BATISTA VENÂNCIO E OUTROS
ADVOGADOS : ALESSANDRA PINHEIRO TOCAFUNDO SANCHES
RENATA HELENA MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. Revela-se incabível Agravo Regimental contra decisão colegiada, conforme dispõem os arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. Constitui erro grosseiro a interposição de Agravo Regimental contra acórdão, sendo vedada a aplicação do *princípio da fungibilidade recursal*.
3. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de fevereiro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.510 - MG (2012/0216896-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOÃO BATISTA VENÂNCIO E OUTROS
ADVOGADOS : ALESSANDRA PINHEIRO TOCAFUNDO
RENATA HELENA MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto por João Batista Venâncio e outros contra acórdão da Segunda Turma do STJ assim ementado (fl. 409, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS COM FUNDAMENTO NA LEI DELEGADA ESTADUAL 43/2000. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 211/STJ E 280/STF.

1. A instância de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não emitiu juízo de valor sobre os arts. 2º e 6º da LICC e o art. 368 do CC, e no Recurso Especial não se aponta violação do art. 535 do CPC. Incide a Súmula 211/STJ.

2. O Tribunal local não negou o direito dos militares à observância dos critérios de conversão, previstos na Lei Federal 8.880/1994, mas asseverou que a Lei Delegada Estadual 43/2000 garantiu o pagamento de ganhos superiores às perdas apuradas, após a reestruturação na carreira, considerando-a o termo inicial de contagem da prescrição e declarando prescritas as parcelas não reclamadas dentro do quinquídio legal. Aplicação das Súmulas 7/STJ e 280/STF.

3. Recurso Especial não conhecido.

No Regimental, os agravantes alegam:

A Lei Delegada 43/2000, embora trata, também, de vencimentos de militares, em momento algum, estabeleceu que nos referidos vencimentos estavam incluídas as perdas remuneratórias em razão da conversão da moeda.

(...)

Reafirmamos que, o advento da Lei Delegada nº 43/2000, estabelecendo novo padrão remuneratório, não afasta por si só o direito dos Agravantes à recomposição das diferenças salariais, **e NÃO PODE SER APLICADA COMO LIMITE TEMPORAL À RECOMPOSIÇÃO A ELES CONCEDIDA.**

É que os reajustes concedidos pela legislação estadual superveniente NÃO podem ser compensados com àquele resultante da conversão dos vencimentos em URV, porque se trata de reajustes de naturezas jurídicas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distintas.

Nessas circunstâncias, impõe-se ao Recorrido **A OBRIGAÇÃO DE RESSARCIR OS AGRAVANTES PELOS PREJUÍZOS SOFRIDOS QUANDO DA CONVERSÃO DA MOEDA, CONFORME EXAUSTIVAMENTE DEMONSTRADO NOS AUTOS.**

(...)

Diante do do exposto, não há que se falar em modificação ou revogação da Lei 8.880 por parte da Lei Delegada 43/2000, uma vez que essa regulamentou matéria diversa, portanto, resta claro e incontroverso o direito dos Agravantes.

Em segundo lugar, não se pode seguir o entendimento do ilustre Ministro, uma vez que o mesmo interpretou de maneira equivocada a Lei Delegada nº 43/2000, ampliando sua hipótese de incidência.

(...)

Assim sendo, resta claro que o aumento real (reestruturação dos vencimentos) conferido aos militares pela Lei Delegada nº 43/2000, não se confunde com o reajuste da URV, tendo, portanto, características distintas.

Então, torna-se indiscutível, mais uma vez, o direito dos Recorrentes à recomposição das perdas salariais, já que restou comprovado a ocorrência destas.

Cumprе destacar ainda que recentemente esse Colendo Superior Tribunal de Justiça PACIFICOU o entendimento de que reajustes posteriores, por terem natureza diversa das perdas de URV, mesmo quando haja reestruturação da carreira, não ensejam a compensação do decréscimo remuneratório (fls. 422-439, e-STJ, grifos no original).

Pleiteiam, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à

Tuma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.510 - MG (2012/0216896-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 02.2.2013.

O recurso não ultrapassa a barreira da admissibilidade.

Conforme iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, não cabe Agravo Regimental contra julgamento de órgão colegiado, pois o Código de Processo Civil dispõe em seu art. 557, *caput* e § 1º, que:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

Da mesma forma, o Regimento Interno do STJ, em seu art. 258, preceitua:

Art. 258. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma, ou de Relator poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

O Agravo Regimental só pode ser interposto contra decisão monocrática de Relator ou de Presidente de qualquer dos Órgãos Julgadores desta Corte. Assim, torna-se evidente a impropriedade da via utilizada pelos ora agravantes, não sendo o caso de aplicação do *princípio da fungibilidade recursal*, por se tratar de erro grosseiro.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO QUE REJEITOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL.

1. Não se admite a interposição de agravo regimental contra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo colegiado. Inteligência do art. 258 do RISTJ e do art. 557, § 1º do CPC.

2. Caracterização de erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl no AgRg nos EREsp 969.201/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009).

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA JULGADORA – RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. O agravo regimental interposto em face de decisão de órgão colegiado é manifestamente incabível.

2. Consoante os termos dos artigos 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente cabe agravo regimental (ou agravo interno) contra decisum monocrático, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra veredicto omni-pessoal.

Agravo regimental não-conhecido.

(RCDESP no Ag 1077998/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 30/09/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO. VIA INADEQUADA.

1. É incabível a interposição de agravo regimental contra acórdão proferido por Turma, porquanto, como é cediço, essa via recursal somente é adequada para atacar decisão monocrática de relator ou de presidente de um dos órgãos julgadores desta Corte.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl no REsp 976.099/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 05/05/2008).

Com essas considerações, **não conheço do Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0216896-8

AgRg no
REsp 1.348.510 /
MG

Números Origem: 10024096476130 10024096476130001 10024096476130002 10024096476130003
24096476130 64761303720098130024

PAUTA: 21/02/2013

JULGADO: 21/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO BATISTA VENÂNCIO E OUTROS
ADVOGADOS : ALESSANDRA PINHEIRO TOCAFUNDO
RENATA HELENA MAGALHÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA VENÂNCIO E OUTROS
ADVOGADOS : ALESSANDRA PINHEIRO TOCAFUNDO
RENATA HELENA MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.